



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO N.º



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a doar área de terra ao Estado
do Rio Grande do Sul e dá outras providências

(Escola 1º Grau Mal. Humberto A. C. Branco)

INICIADO EM: 07 de junho de 1982

ARQUIVADO EM: 25 de junho de 1982

COMISSÃO DE: Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

VISTO

[Assinatura]
Encarregado do Protocolo



Fls. Nº 01

00032/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 018/82/PGM-CM

Bento Gonçalves, 31 de maio de 1982.

Ilustríssimo Senhor

Apenso ao presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação dos nobres vereadores, o incluso projeto de lei nº 18 que autoriza o Poder Executivo a doar área de terra ao Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, localizada no distrito de Dona Isabel, foi construída em terreno de propriedade do Município de Bento Gonçalves.

A fim de atender solicitação da Diretoria de Patrimônio do Estado, que deseja regularizar a situação dos imóveis das escolas estaduais, a Municipalidade doa ao Estado as áreas descritas no anexo projeto de lei.

Entendendo justificada a medida ora proposta e confiantes na aprovação deste projeto de lei, solicitamos sua apreciação em regime de urgência.

À ocasião, manifestamos nossa estima e apreço.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

À Sua Senhoria, o Senhor
Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE





Fls. N° 02

00032182

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 1982

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA DE
TERRA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Rio Gran
de do Sul as áreas de terra abaixo descritas:

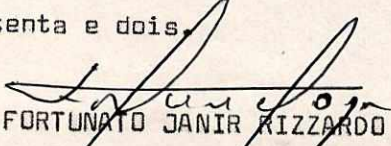
A) Área de terra com 2.736,00 m², relativa a parte do lote rural nº 63
da Linha Palmeiro, neste município, com as seguintes medidas
e confrontações: NORTE, com terras de Rosa Picin Bernard; SUL, na extensão de
16,00 metros, com a Estrada da Linha Palmeiro; LESTE, na extensão de 182,00 me -
tros, com terras de José Carelli; OESTE, na extensão de 59,50 metros, com ter -
ras de Rosa Picin Bernard. Referido imóvel encontra-se transcrito no Regis -
tro Imobiliário desta cidade sob nº 11.637, às fls. 254 do Livro 3-N.

B) Área de terra com 240,00 m², relativa a parte do lote rural nº 63
da Linha Palmeiro, neste município, com as seguintes medidas
e confrontações: NORTE, na extensão de 4,00 metros, com terras que são ou foram
de Rosina Piccinin; SUL, na mesma extensão, com a Estrada Geral; LESTE, na exten
são de 60,00 metros, com terras do Município de Bento Gonçalves; OESTE, na mesma
extensão, com terras que são ou foram de Rosina Piccinin. Imóvel transcrito no
Registro Imobiliário desta cidade sob nº 11.638, às fls. 254 do Livro 3-N.

Art. 2º - Os imóveis acima descritos destinam-se à Escola Estadual de
1º Grau Incompleto Marechal Humberto de Alencar Castelo Bran
co.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um di-
as do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal





Fls. N° 03

00032/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL *

PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BENTO GONÇALVES

NELCI ANTONIO ASTOLFI

Oficial

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo o arquivo deste ofício, encontrei a transcrição número 11.637, fls. 254 do livro 3-N do teor seguinte: Número de ordem e o da anterior transcrição: 11.637 e 10.327 LQ 3-M. Data: 13 de outubro de 1952. Circunscrição: B. Gonçalves. Denominação ou rua e número: Linha Palmeiro, lote rural nº 63. Característicos e confrontações: .. Área de 2.736mq. sem benfeitorias, confinando: Norte, com terras de Rosa Picin Bernard; Sul, na extensão de 16m com a estrada da linha Palmeiro; Leste, na de 182m com propriedade de Jose Carelli; Oeste, na de 59m50 com propriedade de Rosa Picin Bernard. (ass) Sady de Lavra Pinto- Sub-Oficial em exercício. Nome estado, domicílio, residência e profissão do adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES. Nome, estado, domicílio, residência e profissão do transmitente: Henrique Dall'Onder, e s/m Antonia Dall'Onder, brasileiros, proprietários, resid. no município de Farroupilha. Forma do título, data e serventário: Escritura de 28.03.1951 LQ 34, fls. 51v. not. E.F. Barboza. Título de transmissão: compra e venda. Valor do contrato: CR\$ 4.000,00 Condições do contrato: Em branco. Averbações: Em branco

O referido é verdade e dou fé

B. Gonçalves, 13 de outubro de 1980

Ofício do Registro de Imóveis

NELCI ANTONIO ASTOLFI

OFICIAL

HELENA MARIA BALLESTRIN

Escriturante Autorizada

R. Alal. Deodoro, 101 - Sala 401

Bento Gonçalves - R. G. Sul

Helena Maria Ballestrin

HELENA MARIA BALLESTRIN

Escriturante Autorizada

- Cr\$ 34,00

Fla N^o 04

00032/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL *

PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BENTO GONÇALVES

NELCI ANTONIO ASTOLFI

Oficial

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que revendo o arquivo deste ofício, encontrei a transcrição número 11.638, fls. 254 do livro 3-N do teor seguinte: Número de ordem e o da anterior transcrição: 11.638 e 1.689 LQ 3-F. Data: 13 de outubro de 1952 Circunscrição: Bento Gonçalves. Denominação ou rua e número: - Linha Palmeiro, lote rural nº 63. Característicos e confrontações: Área de 240mq. sem benfeitorias, confinando: Norte, na extensão de 4m com a vendedora; Sul, na mesma extensão, com a Estrada Geral; Leste, na de 60m com a compradora; Oeste, na mesma extensão, com a vendedora (ass) Sady de Lavra Pinto - Sub-Oficial em exercício. Nome, estado, domicílio, residência e profissão do adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES. Nome, estado, domicílio, residência e profissão do transmitente: Rosina Piccinin, brasileira, viúva, agricultora, residente n/município. Forma do título, data e serventário: Escritura de 20.12.1951 LQ 35, fls. 62 npt. E.F. Barboza. título de transmissão: compra e venda. Valor do contrato: Cr\$ 1.000,00.- Condições do contrato: As do estilo. Averbações: Em branco

O referido é verdade e dou fé

B. Gonçalves, 16 de outubro de 1980

Ofício do Registro de Imóveis
NELCI ANTONIO ASTOLFI
OFICIAL

HELENA MARIA DALLESTRIN
Escritor Autorizada
R. Mal. Deodoro, 101 - Sala 401
Bento Gonçalves - R. G. Sul

Helena Maria Dallestrin
HELENA MARIA DALLESTRIN
Escritor Autorizada

- Cr\$ 34,00



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

INFORMAÇÕES E PARECERES

Fls. n.º 05

Proc. n.º 00032/82

A COMISSÃO de Obras, Ser-
viços Públicos e Atividades Priv.

SALA FERNANDO FERRARI - EM

24/06/1982

~~Presidência~~

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades pr-
vadas, após analisar os dizeres do Processo nº 032/82
que autoriza o Poder Executivo a doar área de terra
ao Estado do Rio Grande do Sul, são de parecer que
o mesmo deva ser aprovado.

SALA DAS SESSÕES, 07 de junho de 1982.

*Campos
Isidoro
Campos*

APROVADO em reg. de v.º

21 unanimidade de votos

SALA FERNANDO FERRARI - EM

24/06/1982

~~Presidência~~



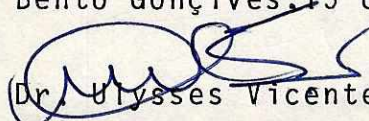
Projeto de Lei nº 33/82
Origem: Poder Executivo
Objeto: Doação de imóvel
Local: Distrito de Dona Isabel
Competência; Correta.

Pretende, a Municipalidade, regularizar uma situação existente há muito tempo: a Escola Estadual de 1º Grau incompleto Humberto A. Castelo Branco, de ~~Dona~~ Isabel, es tã instalada sobre terreno do município.

Nada mais justo do que transferir o imóvel ao Estado, que já é responsável por sua conservação.

Nenhum impedimento legal existe.

Bento Gonçalves, 15 de junho de 1.982


(Dr. Ulysses Vicente Tomasini
Consultor Jurídico Concursado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Of. Nº 010/82/PGM

Bento Gonçalves, 21 de junho de 1982

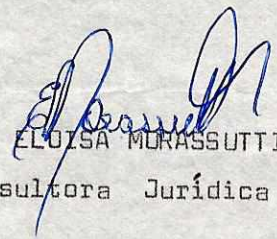
Ilustríssimo Senhor

Em atenção ao seu ofício nº 342/82/GP, datado de 21 de junho do corrente ano, vimos informar a Vossa Senhoria que não cabe qualquer inserção no projeto de lei nº 18/82, uma vez que a área descrita no corpo do projeto coincide com a certidão do Registro de Imóveis.

Outrossim, a própria Lei dos Registros Públicos, em seu artº 225, § 2º preceitua que "consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta no registro anterior".

Sendo assim, o referido projeto de lei nº 18/82 deve ser apreciado em sua forma original.

Sem outro particular, aproveitamos a ocasião para reafirmar a Vossa Senhoria nossa estima e apreço.


Dra. ELVIRA MURASSUTTI
Consultora Jurídica

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ AUGUSTO SIGNOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Art. 211. Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 215. São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

CAPÍTULO IV DAS PESSOAS

Art. 217. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218. Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V DOS TÍTULOS

V¹⁷. 6668/79
Ba

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extrajudiciais de autos de processo.

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224. Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI DA MATRÍCULA

Art. 227. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 — Registro Geral — obedecendo o disposto no art. 176.

Art. 228. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.